



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal da Comarca de Tarauacá

Autos n.º	0001194-28.2019.8.01.0014
Classe	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor	Justiça Publica
Indiciado	Fagner Calegário do Nascimento

S e n t e n ç a

RELATÓRIO:

O **Ministério Público do Estado do Acre** denunciou **FAGNER CALEGÁRIO DO NASCIMENTO**, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 184, §1º, e 168, §1º, inciso III, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Segundo a **denúncia** (pp. 708/711), no **dia 03 de abril de 2016**, nesta Comarca de Tarauacá/AC, o denunciado violou direitos de autor ao reproduzir, com intuito de lucro, 14 questões de prova objetiva de concurso público realizado pela Universidade Federal de Santa Catarina, no ano de 2006, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos. Ainda, no mês de abril de 2016, apropriou-se de valores das taxas de inscrições pagas pelos candidatos inscritos no referido concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Tarauacá.

A **denúncia** foi recebida em 24/09/2019 (p. 713), por preencher os requisitos do art. 41 do CPP e conter substrato probatório mínimo apto a permitir a deflagração da ação penal, estando demonstrada a materialidade e havendo indícios de autoria.

O acusado foi **citado** e apresentou defesa preliminar, na qual arguiu, em preliminar, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, sustentando que a peça acusatória seria genérica, sem descrição pormenorizada da conduta que lhe é imputada, limitando-se a indicá-lo como sócio da empresa responsável pelo concurso, sem comprovação de vínculo entre sua função e a suposta prática criminosa. No mérito, alegou que as questões utilizadas não possuíam registro de direitos autorais, tampouco houve exigência de ineditismo no edital do concurso, inexistindo fraude ou favorecimento. Asseverou, ainda, que não houve apropriação indevida, pois não teria se beneficiado dos valores arrecadados.

Decisão de p. 808/809 afastando as preliminares arguidas pela defesa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal da Comarca de Tarauacá

Realizou-se a instrução processual com a oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório do acusado, em atos registrados por meio audiovisual nas audiências de 25/07/2022 (pp. 826/827), 13/03/2024 (p. 1014) e 27/03/2025 (p. 1056).

Na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligências complementares.

O **Ministério Público** apresentou **alegações finais**, em forma de memoriais, requerendo a procedência dos pedidos da denúncia, com a condenação do réu pelos dois delitos narrados, diante das provas colhidas em juízo que confirmariam tanto a reprodução indevida das questões quanto à apropriação dos valores arrecadados.

A **Defesa**, por sua vez, reiterou as teses da resposta à acusação, defendendo a absolvição por ausência de materialidade e autoria, sob o argumento de que não restou comprovado o dolo na conduta e de que a suposta reprodução de questões não constitui violação a direito autoral, além de alegar que não houve apropriação de valores e que não existe prova da relação direta do acusado com os atos apontados.

É o relatório. Decido:

Não foram suscitadas preliminares supervenientes pelas partes, razão pela qual passo à análise do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Segundo narrado na denúncia, **FAGNER CALEGÁRIO DO NASCIMENTO**, no ano de 2006, reproduziu, com intuito de lucro, 14 (quatorze) questões de prova objetiva de concurso público realizado pela Universidade Federal de Santa Catarina, sem a autorização dos titulares dos direitos autorais, violando, assim, a norma do art. 184, §1º, do Código Penal.

Consta ainda que, no mês de abril de 2016, nesta Comarca de Tarauacá/AC, o denunciado teria se apropriado de valores das taxas de inscrições pagas pelos candidatos do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Tarauacá, incidindo, em tese, no delito previsto no art. 168, §1º, III, do Código Penal. A imputação foi feita na forma do concurso material (art. 69 do CP).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal da Comarca de Tarauacá

Pois bem. **Quanto ao crime de violação de direito autoral**, a materialidade está evidenciada nos documentos coligidos aos autos, especialmente cópias da prova elaborada e laudo que atesta a reprodução das questões da Universidade Federal de Santa Catarina. A autoria, por sua vez, é confirmada pelo conjunto de provas orais colhidas em audiência.

Rodrigo Damasceno Catão afirmou, em juízo, que:

[...] Eu era prefeito do município à época do concurso. O certame era para cargos da saúde e da administração. A maioria das pessoas que fazem concurso estuda questões anteriores, e a prova da Universidade Federal de Santa Catarina estava disponível no site PCI Concursos. Na prova de enfermagem, quinze questões foram repetidas na íntegra, sendo catorze exatamente iguais, sem alteração sequer de uma vírgula. Além disso, o concurso teve provas em dois turnos e as questões aplicadas de manhã foram repetidas à tarde, em áreas diferentes.

Antes mesmo de decidirmos pela inviabilidade do concurso, cerca de 80% dele já havia sido suspenso pela própria organizadora. Diante da quantidade de problemas e da pressão popular, suspendemos o concurso e abrimos procedimento administrativo, concedendo trinta dias para que a empresa se manifestasse. Ela não o fez. Extinguimos o contrato e solicitamos a devolução do dinheiro das inscrições, pois a licitação previa que a empresa receberia os valores e, depois, abateria do que o município teria que pagar. Nosso objetivo era devolver o dinheiro aos candidatos ou utilizá-lo para pagar uma nova organizadora.

A empresa se negou a devolver, o que deu ensejo à apropriação indébita. Pelo edital, se a prefeitura tivesse que pagar R\$ 300 mil e arrecadasse R\$ 250 mil em inscrições, pagaria apenas a diferença. A vencedora foi a Calegário X Serviços e Corretagens de Seguros. Como não respondeu às notificações e descumpriu a cláusula de elaborar questões inéditas, houve rompimento contratual. O proprietário era Fagner Calegário do Nascimento.

Não tenho informação se algum candidato fez prova nos dois turnos, mas é certo que as pessoas se comunicaram: quem fez de manhã informou a quem faria à tarde. Solicitamos o recurso para devolver aos candidatos ou re aplicar o concurso, mas a empresa não devolveu. Por isso, registramos ocorrência na Polícia Civil, que originou esta denúncia. Foram mais de cinco mil inscritos.

A empresa não devolveu os valores e tentou validar o concurso mesmo com apenas 20% sem falhas, o que foi negado pelo juiz, que manteve o cancelamento e obrigou nova aplicação. Tenho notícia de que outro concurso problemático em Itacoatiara estaria ligado a pessoas da mesma empresa, apenas com nome alterado.

Nunca foi informada a identidade dos elaboradores das provas. Pelo que deduzo, as questões foram pesquisadas na internet e copiadas. Houve processo administrativo: a empresa foi notificada, não respondeu e não devolveu os valores. Houve falha da nossa procuradoria em informar o processo no mandado de segurança, pois estávamos no fim do mandato.

Participei como candidato no concurso para incentivar a população. Já era concursado no Estado, com dois cargos que pagavam mais e tinham menor carga horária. Não teria sentido assumir cargo municipal. A alegação de motivação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal da Comarca de Tarauacá

peçoal para o cancelamento é descabida. A própria empresa anulou 80% das provas e cargos, o que demonstra as falhas. Ela deveria ter devolvido o recurso ao município, mesmo que posteriormente pudesse reavê-lo.

Na mesma linha, **Dilvo da Silva Baretta** declarou que:

[...] Eu sou Dilvo da Silva Baretta. Na época, já tínhamos feito um concurso em 2014, por uma empresa vinculada à UFAC e, salvo engano, em 2016, fizemos outro concurso para mais vagas. Inicialmente, pedimos dispensa de licitação, pois a empresa da UFAC era sem fins lucrativos. Porém, ele entrou com recurso pedindo licitação. Assim foi feito e ele ganhou o processo licitatório.

Fui nomeado presidente da comissão que iria acompanhar todo o desenrolar do processo. No começo, ele dizia que a empresa dele, salvo engano chamada “Calegário X”, era totalmente equipada, com todas as impressoras necessárias e banca capacitada para elaboração das questões. Pedi para verificar, mas ele disse que eu não poderia, pois isso poderia prejudicar a lisura do processo.

Depois ocorreu a prova, e foi um caos na cidade. No concurso de enfermeiro, ou técnico de enfermagem, cerca de 60% a 70% da prova havia sido plagiada. Soube disso pelas próprias pessoas que fizeram as provas e foram à prefeitura pedir esclarecimentos. Foi apenas copiado e colado da internet. Na época, eu era secretário de administração.

Quanto à devolução da taxa de inscrição, inicialmente foi pedida a nulidade do processo, devido ao plágio, e o prefeito Rodrigo estava tomando providências junto ao Ministério Público local, provavelmente assessorado pela Procuradoria Geral do Município. Posso ter assinado algum documento referente à devolução, mas não posso afirmar se ainda tenho cópia. Foi em 2016 e houve um turbilhão de problemas: pessoas indo à prefeitura, querendo o dinheiro, cogitou-se fazer um novo concurso, mas não foi viável.

As pessoas não tiveram o valor devolvido. Ficaram na expectativa de um novo concurso e, por isso, muitas nem queriam o dinheiro de volta, acreditando que a inscrição já estaria paga no novo certame, o que não ocorreu.

A empresa se manifestou publicamente. O Calegário foi à rádio de Tarauacá, dizendo que houve apenas um erro de digitação e que faria novas provas. Porém, quando se pediu a nulidade do processo, foi também por outras falhas. No dia da prova, algumas pessoas chegaram com comprovante de inscrição, mas não constavam nas listas. Ele alugou duas salas para essas pessoas fazerem a prova de forma avulsa.

Como presidente, visitei as escolas para fiscalizar. Vi que, mesmo com comprovante, havia nomes ausentes nas listas. Isso foi comunicado à procuradoria do município. Esse “erro de digitação” que ele falou se referia ao plágio da prova, quase na íntegra, de alguns cargos.

Não sei dizer se a empresa se manifestou no processo administrativo instaurado pela prefeitura. Não me passaram nada a respeito. Já era fim de gestão, logo depois vieram as eleições e fui exonerado. Mas sei que o prefeito Rodrigo disse que faria todos os trâmites para resguardar o município, já que o dinheiro ficou com a empresa Calegário.

Quanto à prova, ressalto apenas o caos que essa empresa trouxe na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal da Comarca de Tarauacá

época. Enquanto estive à frente, não houve devolução do dinheiro aos inscritos. Sobre o processo decisório entre prefeitura e empresa quanto ao valor pago, não tenho ciência.

Não soube de novo concurso depois disso. Antes, em 2014, tinha sido a Fundap; em 2016, a Calegário. Não tenho conhecimento de que novas provas tenham sido feitas para concluir aquele concurso. No edital havia o número de questões, mas não lembro quantas foram plagiadas.

Segundo o próprio Calegário, ele tinha um corpo técnico para elaborar as provas.

A testemunha Janaina Araújo Furtado Acioly, integrante da comissão, narrou que:

[...] Eu não sou parente, amiga ou inimiga do senhor Fagner Calegário do Nascimento. Sei que ele é deputado estadual do nosso estado.

O meu envolvimento nesse processo se deu porque, à época, eu estava como vereadora do município de Tarauacá. Quando ocorreu a suspensão do concurso público, houve uma repercussão muito grande, tanto no ponto de vista público quanto no pessoal de diversas pessoas, pois era uma oportunidade única de ingresso no serviço público. Eu também estava inscrita nesse concurso.

Na condição de presidente da Comissão de Educação da Câmara de Vereadores, participei de reuniões para entender o motivo da suspensão. Fomos recebidos, inclusive, em Rio Branco, pelo senhor Fagner Calegário, representante da empresa organizadora. Para mim, nunca ficou claro o motivo real da suspensão e tampouco posso afirmar que houve cópia de questões de outro estado.

Quanto à devolução dos valores, o que ficou foi um conflito de informações. O senhor Fagner sempre deixou claro que esses valores não estavam sob sua tutela, mas sim sob a responsabilidade da Prefeitura de Tarauacá. Minha lembrança é de que a prefeitura estaria com esses recursos, o que dificultava a restituição aos candidatos. Não tenho conhecimento se houve a devolução, e até hoje há pessoas que dizem não ter recebido.

O senhor Fagner alegou dificuldades em tratar com a prefeitura e mencionou que a questão teria sido judicializada e que contas poderiam ter sido bloqueadas, mas não tenho conhecimento concreto sobre isso.

Quero registrar que, no período em que atuei como vereadora, o senhor Fagner sempre manteve as portas abertas para diálogo, tratando com respeito as pessoas inscritas. Temos fotos e registros de reuniões realizadas, nas quais não apenas eu, mas também outros vereadores, estivemos presentes.

Posteriormente, houve outro concurso público no município, durante a gestão do prefeito Rodrigo Damasceno, no qual fui classificada e convocada. Esse processo foi alvo de luta política e judicial para garantir a posse dos aprovados. Contudo, não sei afirmar se esse concurso posterior foi o mesmo objeto desta denúncia, nem qual foi a banca organizadora.

O próprio réu, Fagner Calegário do Nascimento, em interrogatório, reconheceu que:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal da Comarca de Tarauacá

[...] Meu nome é FAGNER CALEGARIO DO NASCIMENTO, tenho 44 anos de idade e moro atualmente na Estrada da Floresta, número 1893, Bloco Orquídea 7, apartamento 202, em Rio Branco/AC. Sou solteiro, tenho três filhos, sendo uma menor de 12 anos, e nenhum deles possui deficiência. Atualmente exerço o cargo de deputado estadual. Nunca fui preso nem processado. Não tenho doenças, não possuo deficiência e não faço tratamento de saúde. Consumo bebida alcoólica, mas não uso entorpecentes. Quanto à cor da pele, me considero pardo.

Sobre os fatos que estão sendo apurados, digo que não aconteceram da forma como está na acusação. Começando pela questão da suposta apropriação indébita, isso não ocorreu. Nós cumprimos uma sentença que determinou a reaplicação das provas do concurso, sem custo adicional para a administração. Hoje, inclusive, quem tem dívida com a empresa é a Prefeitura, que não fez o pagamento devido.

Quanto ao plágio, apesar de eu ser o proprietário e coordenador da banca, não sou eu quem elabora as provas. Nós temos um corpo docente responsável por isso. No caso específico, quem elaborou as questões da área de saúde – salvo engano, de enfermagem – foi a coordenadora dessa área, e foi ela quem cometeu o erro. Eu não retirei prova de nenhum site, nem copiei questões de outro concurso. Assim que soubemos do ocorrido, nos manifestamos para suspender aquela prova, mas o prefeito, à época, decidiu revogar o concurso. Isso gerou uma disputa, mas o fato é que o certame foi finalizado, os aprovados foram convocados e estão trabalhando, então não deixamos de cumprir nenhuma etapa.

O que aconteceu é que o prefeito quis cancelar o concurso, e nós defendemos os interesses dos candidatos. Depois, reaplicamos a prova de enfermagem sem cobrar nada a mais. O município, no entanto, não quitou todos os valores devidos.

Sobre a prevenção de plágio, a empresa tinha um setor responsável por isso e utilizava um software para fazer a busca ativa. Sempre tivemos esse cuidado e éramos, à época, a maior banca privada da região Norte, realizando concursos até para procuradores no Mato Grosso e em Goiás. Mas, no caso dessa prova, por algum motivo, o software não identificou as questões copiadas. Pode ter sido um erro do próprio sistema.

Com relação aos valores arrecadados, não houve apropriação de má-fé. O que houve foi retenção para custear a execução do certame e a reaplicação da prova, e, ao final, a Prefeitura ainda ficou devendo à empresa. Não houve solicitação para devolução e nem decisão judicial nesse sentido.

A minha intenção maior é concluir isso logo, porque, querendo ou não, é uma situação chata. Não tenho mais nada a acrescentar, só quero ajudar a encerrar esse processo [...].

A partir desses elementos, verifica-se que a conduta do réu subsume-se ao tipo penal do art. 184, §1º, do CP, pois houve reprodução de obras intelectuais (questões de prova), com intuito de lucro, sem autorização do titular do direito, estando configurados todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal da Comarca de Tarauacá

A **materialidade**, portanto, foi demonstrada pelas cópias das provas e documentos técnicos juntados, e a **autoria** resulta não só do reconhecimento do próprio acusado sobre a utilização das questões, mas também das declarações convergentes das testemunhas.

Nessa esteira, cumpre enfatizar que o réu não pode pretender afastar sua responsabilidade sob o argumento de que a elaboração das questões foi delegada a subordinados. Na condição de proprietário e dirigente da empresa organizadora do certame, exercia posição de comando, com poderes de supervisão e decisão sobre todas as etapas do concurso. Tal situação atrai a **aplicação da teoria do domínio do fato**, segundo a qual responde penalmente não apenas quem executa diretamente a conduta típica, mas também aquele que, de posse do controle funcional, permite, tolera ou deixa de impedir a prática ilícita.

Nesse mesmo sentido, a doutrina oferece respaldo sólido à responsabilização do dirigente que ocupa posição de comando. Como ensina Rogério Greco: *“Se autor é aquele que possui o domínio do fato, é o senhor de suas decisões; coautores serão aqueles que têm domínio funcional do fato”*¹.

A propósito, nos termos do art. 13, §2º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. Logo, o acusado, ao assumir a execução integral do concurso, tinha, no mínimo, o dever jurídico de garantir a lisura das provas, assegurando que fossem inéditas e não reproduzissem material protegido por direito autoral. Sua inércia diante dessa obrigação caracteriza **omissão relevante**, apta a ensejar a responsabilização penal.

Ressalte-se, ademais, que o próprio termo de referência do contrato (itens 7.1, alíneas “d” e “o”; 13.1, alíneas “a” e “c”; 14.1, alínea “c”; e 15.1, alínea “c”) vedava expressamente a delegação a terceiros da elaboração das provas, impondo à contratada o dever de supervisão pedagógica, de guarda e de sigilo do material, bem como de assegurar a lisura do certame. O acusado, então, na condição de proprietário da empresa, ao descumprir tais cláusulas, não apenas violou a avença administrativa, mas também criou o risco concreto que possibilitou o plágio e a repetição de questões, **estabelecendo, assim, o nexos causal entre sua conduta omissiva e o ilícito constatado**.

¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017, p. 584-585.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal da Comarca de Tarauacá

Nesse cenário, o nexo causal encontra-se claramente delineado: foi justamente a conduta omissiva do réu, consistente em não fiscalizar nem adotar mecanismos efetivos de controle sobre a elaboração da prova, que permitiu a inserção de questões reproduzidas de forma indevida. Não se trata de fato isolado de subordinados, mas de consequência direta da negligência do dirigente que detinha o dever de vigilância.

A responsabilização do denunciado em todas as esferas, além de tudo, possui relevante caráter pedagógico. A reprodução indevida de questões compromete a isonomia e a credibilidade dos concursos públicos, além de violar direitos autorais tutelados constitucionalmente. A condenação, nesse contexto, não apenas reprime o ilícito praticado, mas também previne condutas semelhantes, reforçando a confiança da coletividade na lisura dos certames e na observância dos direitos de autor.

Ainda que o réu alegue falha técnica ou erro de sua equipe, a assunção do risco de realizar concurso sem mecanismos eficazes de prevenção ao plágio evidencia dolo eventual, suficiente para a tipificação. Não se está a reconhecer uma responsabilidade objetiva, mas sim subjetiva, lastreada, como antedito, no domínio do fato, na omissão penalmente relevante, no dolo e no nexo causal.

Para a configuração² do delito previsto no art. 184, §1.º, do Código Penal, não se exige registro prévio da obra ou prova de ineditismo, bastando a demonstração de que se trata de criação intelectual protegida pela legislação autoral e que sua reprodução se deu sem autorização do titular e com intuito de lucro.

Note-se:

*APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 184, §§ 1º e 2º, DO CP. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL . REPRODUÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS. INTUITO DE LUCRO. IN DUBIO PRO REO. ATIPICIDADE DA CONDUTA . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO . 1. Comprovada por meio de acervo probatório suficiente e coeso, a prática do crime de violação de direito autoral, e não havendo qualquer circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, a condenação é medida que se impõe, não havendo que se falar em aplicação do princípio do in dubio pro reo. 2. **A violação de direito***

² TJ-MT 00002426420188110092 MT, Relator.: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 25/05/2022, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/05/2022.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal da Comarca de Tarauacá

autoral, por meio da reprodução de obras intelectuais com intuito de lucro, prevista no art. 184, §§ 1º e 2º, do CP, é crime formal, de modo que para sua configuração basta que o agente pratique um dos verbos do núcleo do tipo, independente de prova do prejuízo efetivo para a vítima. 3. Para aplicação do princípio da insignificância, não se deve sopesar apenas o valor patrimonial dos bens apreendidos, mas devem ser considerados aspectos objetivos referentes à infração praticada, dentre os quais, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica, conforme se depreende dos ensinamentos do excelso Supremo Tribunal Federal. 4. O princípio da adequação social, dentre outras funções, orienta o legislador a distinguir as condutas consideradas socialmente adequadas daquelas que merecem a repressão do Direito Penal. Este, contudo, não tem o condão de revogar os tipos penais incriminadores. 5. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o recorrente como incurso nas sanções do artigo 184, §§ 1º e 2º, do Código Penal (violação de direito autoral), à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) penas restritiva de direitos, e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal (TJ-DF 20140910196292 0019270-26.2014.8.07.0009, Relator.: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 09/03/2017, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/03/2017. Pág.: 361-388). [grifou-se]

A proteção conferida pela Lei n.º 9.610/1998 alcança toda obra intelectual original, independentemente de formalidade registral, nos termos do art. 18, sendo suficiente a comprovação da reprodução não autorizada para caracterizar a ofensa ao bem jurídico tutelado. Nesse contexto, eventual ausência de registro ou previsão expressa no edital do concurso quanto à originalidade das questões não afasta a tipicidade da conduta.

Por outro lado, no que se refere ao crime de apropriação indébita, previsto no art. 168, §1º, III, do CP, a prova produzida não se mostra suficiente para um juízo condenatório.

A **materialidade** específica da apropriação de valores das taxas de inscrição **não** restou cabalmente demonstrada, tampouco há prova segura de que o réu tenha efetivamente se apropriado de tais valores em razão de sua função. Nenhuma das testemunhas presenciou ou confirmou o suposto desvio.

Rodrigo Damasceno Catão disse expressamente que “*não posso afirmar que o Fagner tenha ficado com o dinheiro; essa parte era tratada pela tesouraria*”. **Dilvo** Bareta igualmente afirmou que “*não participei da arrecadação e não sei dizer se houve apropriação. O que sei é o que ouvi falar, mas não vi nada*”. **Janaina** Acioly declarou que “*não sei dizer sobre o dinheiro das inscrições, essa parte não era comigo*”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal da Comarca de Tarauacá

O réu, por sua vez, negou a apropriação, afirmando que “não recebi valores diretamente, essa parte era de responsabilidade da Prefeitura. Nunca me apropriei de dinheiro de inscrição”. Ausente prova direta ou indiciária robusta que vincule o acusado à subtração dos valores, impõe-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, julgando-se improcedente a imputação nesse ponto.

Assim, a prova oral e documental permite concluir, com segurança, pela procedência do pedido da denúncia apenas quanto ao crime de violação de direito autoral, sendo a acusação improcedente quanto ao crime de apropriação indébita.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da denúncia para **CONDENAR** o réu **FAGNER CALEGÁRIO DO NASCIMENTO**, já qualificado, pela prática do crime previsto no art. 184, §1º, do Código Penal, e **ABSOLVÊ-LO** quanto à imputação do art. 168, §1º, III, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

DOSIMETRIA DE PENA:

Assentadas a autoria e a materialidade delitivas no tocante ao crime previsto no art. 184, §1º, do Código Penal, passo à dosimetria da pena do acusado, fixando-a de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

A **culpabilidade** do réu é normal à espécie.

O acusado é primário e **não possui antecedentes criminais**, conforme demonstram os dados constantes de sua ficha de antecedentes.

Poucos elementos foram colhidos acerca da **conduta social e personalidade** do agente.

O **motivo** é inerente ao tipo penal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal da Comarca de Tarauacá

As **circunstâncias** do crime encontram-se devidamente descritas nos autos, sem nada a valorar negativamente.

As **consequências** do crime ultrapassam aquelas próprias do tipo penal em questão, uma vez que o réu, com o seu comportamento, causou prejuízos não apenas ao titular do direito autoral, mas a todos os candidatos inscritos no certame que confiaram na lisura e na credibilidade da empresa e se submeteram ao exame, posteriormente anulado.

Não há que se falar em **comportamento da vítima** como causa para modulação da pena.

Por tais justificativas, fixo a pena-base acima do mínimo legal em **2 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa**.

Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas, logo mantenho a pena fixada anteriormente.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, **torno a pena final, concreta e definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa**, à razão mínima legal.

Deixo de aplicar o disposto no art. 387, §2º, do CPP, uma vez que o réu não ficou preso provisoriamente neste processo.

Nos termos do art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, considerando a quantidade de pena e as circunstâncias do caso, **fixo o regime inicial aberto** para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Nos moldes do art. 44 do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos**, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena aplicada, em local e condições a serem especificados pelo Juízo da execução; e b) prestação pecuniária no valor de cinco salários-mínimos, a serem destinados a entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo da execução.

Inaplicável o art. 77 do CP.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal da Comarca de Tarauacá

Deixo de fixar valor mínimo de indenização pelos prejuízo sofridos pela vítima, na forma do artigo 387, IV do CPP, por ausência de elementos nos autos que indiquem o valor exato do prejuízo suportado, nada impedindo eventual discussão a respeito na esfera cível, considerando, ainda, ausente requerimento expresso nesse sentido, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, da congruência e do contraditório e da ampla defesa.

Autorizo que o réu aguarde em liberdade na hipótese de apelo, por entender ausentes, *in casu*, os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva, destacando que o réu respondera ao processo em liberdade.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Condeno o réu ao pagamento de custas e demais despesas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

Sem bens a serem destinados pelo Juízo.

Com fundamento no artigo 201, § 2º, do CPP, comunique-se a vítima sobre a prolação desta sentença de mérito, podendo ser efetuado tal procedimento inclusive por telefone ou *WhatsApp* Institucional da Vara, mediante o fornecimento de senha para acesso aos autos por meio do *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, mediante certidão lançada aos autos.

Após o trânsito em julgado, adotem as seguintes providências:

I- comunique-se à Justiça Eleitoral, via sistema informatizado, para as providências relativas à suspensão dos direitos políticos (art. 15, inciso III, da Constituição Federal), efeito que decorre automaticamente da condenação criminal;

II - quanto ao eventual efeito de perda do mandato parlamentar, por se tratar de Deputado Estadual, a deliberação compete à Assembleia Legislativa do Acre, nos termos do art. 42, inciso VII e § 1º, da Constituição Estadual, art. 27, §1º e art. 55, VI, §3º, ambos da CF, consoante, ainda, entendimento da 2ª Turma do STF (STF. 2ª Turma. AP 996, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 29/05/2018), razão pela qual oficie-se àquela Casa Legislativa para ciência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Criminal da Comarca de Tarauacá

e adoção das providências que entender cabíveis;

III - comuniquem-se aos Institutos de Identificação Criminal;

IV - expeça-se o necessário à execução da pena.

Intimem-se as partes. Cumpra-se, **arquivando-se** após as comunicações pertinentes e demais procedimentos de rotina.

Tarauacá/AC, 22 de agosto de 2025.

Eliza Graziele Defensor Menezes Aires do Rêgo Nonato
Juíza de Direito